



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080622-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSINES RAMOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080622-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Rosines Ramos

Agravada: Banco Daycoval S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Vítor Gambassi Pereira

Voto nº 8744

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da agravante contra decisão que indeferiu a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 3.260 e rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição em favor do crédito exequendo.

2. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. Possibilidade. A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução em face dos coobrigados, fiadores e devedores solidários, conforme previsão expressa do § 1º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. Inteligência da Súmula 581 do STJ, que confirma a inaplicabilidade da suspensão prevista no art. 6º da referida lei aos coobrigados.

3. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. Inocorrência. Renda locatícia insuficiente para comprovar dependência econômica. Agravante não figura como locadora nos contratos. Recibos apresentados foram emitidos após a penhora. Ausência de provas da destinação dos valores para subsistência. Inaplicabilidade da proteção da Lei 8.009/90. Presunção de responsabilidade patrimonial do devedor (CPC/15, art. 789).

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AGRAVADO. Inocorrência. Execução ajuizada com amparo legal, sendo legítima a cobrança do crédito exequendo contra a agravante, na qualidade de devedora solidária.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rosines Ramos nos autos da ação de execução por título extrajudicial que lhe move Banco Daycoval S/A, impugnando a r. decisão (fls. 1282/1284) que indeferiu a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 3.260, rejeitando, por conseguinte, a impugnação à penhora.

Aduz a agravante, em síntese, que o banco agravado fundamenta sua pretensão em uma ação inconsistente e desconexa da realidade processual

e da massa falida, criando uma situação de difícil compreensão. Argumenta que a própria agravante habilitou os créditos do banco no processo de recuperação judicial, buscando proteger a instituição credora. Assim, sustenta que a presente execução contraria a boa-fé, pois os bens da massa falida já garantem o pagamento dos créditos habilitados.

Afirma que a execução não deve prosseguir contra a avalista, uma vez que seus bens particulares são impenhoráveis por serem necessários à sua subsistência, não podendo sustentar o enriquecimento do banco, que já recebe valores da massa falida. Alega que o banco busca receber os mesmos créditos duas vezes, desconsiderando que a agravante foi a responsável por inscrevê-los na recuperação judicial. Ressalta que o valor da dívida é irrisório para o agravado e que este pode aguardar a conclusão do processo falimentar.

Defende que a matrícula do imóvel em questão, antes da decisão agravada, já pertencia a terceiro de boa-fé, que sequer foi intimado pelo agravado, e que posteriormente retornou para a agravante por decisão judicial. Argumenta que o banco impõe uma situação de precariedade financeira à agravante ao impedir que ela usufrua da renda gerada pelo imóvel. Afirma que não é proprietária do imóvel onde reside, vivendo de favor na casa de sua filha.

Alega que a execução deve ser extinta ou sobrestada até que os bens arrecadados na falência sejam leiloados e os créditos quitados. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois contraria a legislação e a jurisprudência pacífica sobre a impenhorabilidade do bem. Destaca que o agravado, ao buscar a penhora do imóvel, pretende enriquecer ilicitamente ao receber duas vezes pelo mesmo crédito.

Argumenta que a matéria discutida é de ordem pública e que o tribunal pode reconhecê-la de ofício, sendo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual do banco, ou,

subsidiariamente, a suspensão da execução até a finalização da falência. Por fim, com base nesses fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, a reforma da decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até o término do processo falimentar. Requer, ainda, a condenação do agravado por litigância de má-fé e o reconhecimento da gratuidade da justiça à agravante.

É o relatório.

Defiro a justiça gratuita postulada pela parte agravante, mas com efeito limitado a esta Instância Recursal.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral

em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

A decisão agravada indeferiu a alegação de impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 3.260, rejeitando a impugnação à penhora. A agravante sustenta que a execução viola a boa-fé processual, pois os créditos já foram habilitados na falência. Defende que seus bens são impenhoráveis por garantirem sua subsistência e que o agravado busca enriquecimento indevido ao pretender receber duas vezes pelo mesmo crédito.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Banco Daycoval desistiu da penhora dos imóveis de matrículas nº 3.296 e 4.644, ambos do CRI de Valinhos/SP e, em relação o imóvel objeto da matrícula n. 3.260, requereu fosse aberto novo prazo para manifestação da parte executada, "tendo em vista que a decisão de fls. 988, deu por prejudicadas as impugnações apresentadas". Devolvido o prazo à parte executada, Rosines e Marcos juntaram a petição de fls. 1052/1096 e documentos a fls. 1097/1152, mais a petição de fls. 1153/1205 e documentos a fls. 1206/1261. Concedido o prazo de cinco dias para os executados esclarecessem, de forma clara e objetiva, o motivo pelo qual o imóvel objeto da matrícula n. 3.260 seria impenhorável, caso fosse essa a alegação, manifestaram-se a fls. 1266/1268. Disseram que os documentos juntados por Rosines demonstram que o exequente busca receber seus créditos duas vezes, "pois nesses documentos está a prova que seus créditos

foram inscritos e habilitados na ação de falência". Já a fls. 1118/1152, Rosines busca comprovar que o imóvel penhorado está localizado "dentro de um conjunto de matrículas de várias herdeiros, e no terreno composto por várias matrículas no terreno há barracões alugados de onde Rosines, conforme pas folhas 1.152 tem renda e dela sobrevive e seu montante é de 5,553% do contrato de locação". Quanto à impugnação oferecida por Marcos, os documentos, da mesma forma, "provam que o Banco exequente, busca receber seus créditos por duas vezes" e que "no terreno composto por várias matrículas no terreno há barracões alugados de onde Rosines, conforme prova as folhas 1.261 tem renda e dela sobrevive e seu montante é de 5,553% do contrato de locação". Banco Daycoval asseverou que, "ainda que tenham seus créditos sujeitos aos auspícios da Recuperação Judicial ou da falência", é "perfeitamente possível projetar o pleito com a demanda executiva, de forma autônoma, em desfavor dos avalistas". Quanto ao imóvel penhorado, afirmou que os executados não comprovaram "que os valores recebidos à título de aluguel são indispensáveis a manutenção da sobrevivência dos mesmos" (fls. 1269/1281). 2. De fato, pode-se dizer que Banco Daycoval "busca receber seus créditos por duas vezes", mas a realidade é que não tem obtido êxito nem lá, nem cá. Não há óbice à habilitação do crédito na falência e prosseguimento da demanda executiva contra os avalistas. 3. Passo à análise da alegada impenhorabilidade. Os executados sustentam que o imóvel está locado e que sobrevivem dos frutos da locação, no percentual de 5,553% dos locatícios. A alegação não convence. Figuram como locadores no contrato Rosa, Inês, Irma, Orlando, Israel, José e Nicole, todos da família Ramos, mas não Rosines e

Marcos (contrato a fls. 1128/1140 - celebrado em jan/2019). A mesma situação ocorre no segundo contrato de locação (fls. 1141/1151). Já os recibos a que os executados fizeram alusão (fls. 1152 e 1161) são recentes, emitidos em 26.2.2024, muito tempo após o deferimento da penhora (14.7.2021 - fls. 648/649), o que arrefece o argumento, especialmente levando-se em consideração que, atualmente, o imóvel comercial (fins industriais) é locado por R\$ 17.549,00 (fls. 1143) e 5,553% desse valor representa R\$ 974,49. Não é crível que essa importância, inferior ao salário mínimo, seja a fonte de subsistência da parte executada, que reside em condomínio de considerável padrão na cidade de Valinhos, conforme pesquisa realizada pelo "Google Maps" (Condomínio Residencial Serra d'Água, Rua Francisco Glicerio, Vila Embare, Valinhos - Procuração a fls. 928). Não bastasse, a parte executada nem sequer juntou cópia de seu extrato ou outro documento capaz de demonstrar o recebimento dos locatícios; em outras palavras, não comprova receber o valor da locação, menos ainda que dele sobreviva. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. Incidente de cumprimento de sentença. Alegada impenhorabilidade de imóvel comercial. Bem de família. Insurgência da executada. - Bem de família. Imóvel comercial locado para terceiros. Inexistência de prova de que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência da executada. Súmula 486/STJ. Ausência de comprovação mínima de que a renda decorrente da locação é imprescindível para o custeio de despesas essenciais da família. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2397917-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Orlândia -2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025). "APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do embargante visando o afastamento da constrição judicial incidente sobre seu imóvel, com o reconhecimento de se tratar de bem de família. 2. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8009/90, art. 1º). Não caracterização. Ausência de provas de que seja destinado a moradia permanente da família, ou que a renda dele obtida seja destinada à subsistência aos membros da família (STJ, Súmula 486). Embargante que não se desincumbiu de ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (CPC/15, art. 373, inc. I). 3. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça" (TJSP; Apelação Cível 1041821-38.2022.8.26.0602; Relator (a):Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025). REJEITO, portanto, a impugnação à penhora. 4. No prazo de 15 dias, informe Banco Daycoval se houve averbação da penhora". (...).

4. Possibilidade de execução do avalista no caso de recuperação judicial da devedora principal

A tese defendida pela agravante, no sentido de que a execução deveria ser extinta ou suspensa por envolver crédito já habilitado na recuperação judicial da devedora principal, não se sustenta diante do ordenamento jurídico vigente

Vê-se que a coexecutada firmou o título exequendo na condição

de “Coobrigados avalistas e garantidores” (fls. 67 e 75 dos autos de origem), sendo que as cláusulas do instrumento estabelecem de forma inequívoca sua responsabilidade solidária pelo débito exequendo.

O princípio da preservação da empresa, consagrado na Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, não tem o alcance de afetar os direitos de credores em face de coobrigados, fiadores e devedores solidários.

O § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial em face de uma devedora não afeta a posição jurídica dos coobrigados ou fiadores, sendo possível, portanto, prosseguir com a execução em relação a eles:

"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Corroborando esta interpretação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é claro quanto a esta matéria, conforme exposto na decisão de 20/03/2023, DJe de 23/03/2023, em Ag Int no REsp 2010442/CE, que tem como relator o Ministro Marco Buzzi:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista no artigo 6, caput e

52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

A Súmula 581 do STJ reafirma o entendimento ao dispor: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Este entendimento se aplica perfeitamente ao caso concreto, pois a agravante, como devedora solidária, não é beneficiada pela recuperação judicial do devedor principal, e suas obrigações podem ser cobradas independentemente.

Neste cenário, é crucial salientar que os agravantes não cuidaram de comprovar a existência de cláusula que estendesse os efeitos da novação e da suspensão de execução aos coobrigados.

Por se tratar de uma questão relacionada a direitos negociáveis, tal extensão só seria válida e efetiva em relação aos credores que expressamente concordaram com ela.

A respeito, pertinente a transcrição da Súmula 61 deste E. Tribunal de Justiça, que prevê “*Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*”.

Em suma, tanto o arcabouço legislativo como o posicionamento jurisprudencial do STJ e os princípios contratuais e obrigacionais conferem ao

credor o direito de prosseguir com a execução em relação à codevedora Rosines Ramos, mesmo diante da recuperação judicial do devedor principal.

5. Impenhorabilidade do imóvel alegada pela agravante

A agravante sustenta que o imóvel objeto da penhora deveria ser considerado impenhorável por representar sua fonte de subsistência. No entanto, essa alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos nem nos preceitos legais aplicáveis à matéria.

A agravante afirma que sobrevive dos frutos da locação do imóvel e que a constrição judicial inviabiliza sua manutenção. Contudo, tal como registrado na r. decisão agravada, os contratos de locação juntados aos autos (fls. 1128/1140 e fls. 1141/1151) demonstram que figuram como locadores Rosa, Inês, Irma, Orlando, Israel, José e Nicole, todos membros da família Ramos, mas não a agravante, Rosines, tampouco o coexecutado Marcos, o que enfraquece o argumento de que recebe diretamente rendimentos do imóvel.

Além disso, os recibos de locação apresentados (fls. 1152 e 1161) foram emitidos apenas em 26/02/2024, muito tempo após o deferimento da penhora, ocorrido em 14/07/2021 (fls. 648/649). Esse lapso temporal enfraquece ainda mais o argumento de que os valores locatícios sempre representaram a principal fonte de subsistência da executada, sugerindo que a documentação foi produzida unicamente para a instrução do recurso.

A alegação de que a agravante depende dos rendimentos locatícios do bem para garantir sua sobrevivência carece de comprovação efetiva. A impenhorabilidade de bens com fundamento na necessidade de

subsistência exige prova inequívoca da dependência econômica do imóvel, considerando que a regra geral é a responsabilidade patrimonial ampla do devedor, conforme prevê o art. 789 do CPC/15.

No caso em análise, os elementos constantes dos autos não corroboram a alegação da agravante de que sua subsistência depende exclusivamente dos rendimentos oriundos do imóvel objeto da penhora. O contrato de locação firmado revela que o bem em questão gera uma receita mensal de R\$ 17.549,00 (fls. 1143), mas a participação atribuída à agravante corresponderia a apenas 5,553% desse montante, o que equivale a R\$ 974,49. Esse valor, além de ser inferior ao salário mínimo vigente, não se revela suficiente para custear despesas básicas de manutenção, o que enfraquece a tese de que os rendimentos locatícios representam sua única fonte de sustento.

Ademais, a realidade fática da agravante indica um padrão de vida que não se compatibiliza com a alegação de precariedade financeira. Conforme apontado nos autos, a recorrente reside em um condomínio de alto padrão localizado na cidade de Valinhos (fls. 928). Tal circunstância, ainda que considerada a tese – jamais comprovada – de que se trataria de imóvel da filha, demonstra que possui condições de arcar com despesas condizentes a um nível socioeconômico mais elevado, tornando inverossímil a alegação de que sua subsistência estaria atrelada a um percentual mínimo dos valores recebidos pela locação do imóvel.

Além disso, nem mesmo em grau recursal a agravante apresentou qualquer extrato bancário, declaração fiscal ou outro documento hábil a demonstrar que, de fato, aufera regularmente os valores mencionados, tampouco que tais recursos são indispensáveis para seu sustento. Os documentos que indicam a suposta percepção de aluguéis (fls. 1152 e 1161)

foram emitidos apenas em 26/02/2024, muito tempo após o deferimento da penhora, ocorrido em 14/07/2021 (fls. 648/649), o que enfraquece sua credibilidade e levanta questionamentos sobre sua real intenção.

Diante desse quadro, a tese de impenhorabilidade do imóvel por ser essencial à manutenção da agravante não se sustenta, devendo prevalecer a presunção de que os bens do devedor respondem pelas obrigações assumidas, conforme preceitua o art. 789 do CPC/15.

6. Pedido de condenação do agravado por litigância de má-fé

A pretensão da agravante de ver o banco agravado condenado por litigância de má-fé não encontra respaldo nos autos. A execução movida decorre do exercício regular do direito de ação, com base na responsabilidade da agravante como avalista do contrato firmado (fls. 67 e 75 dos autos de origem). A legislação aplicável, especialmente o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, autoriza expressamente a cobrança do crédito junto a coobrigados, fiadores e garantidores, ainda que o débito esteja submetido à recuperação judicial da devedora principal. Assim, não há qualquer indício de que o banco esteja agindo de forma abusiva ou tentando obter vantagem indevida.

7. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator